



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0026909-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é suscitante COLENDIA 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, são suscitados COLENDIA 26ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO e COLENDIA 14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente o conflito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), ELCIO TRUJILLO, VIVIANI NICOLAU, CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49007
CONFL.COMPET.Nº: 0026909-45.2024.8.26.0000
COMARCA: MARÍLIA (2ª VARA CÍVEL)
SUSCITANTE.: 26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
SUSCITADO.: 14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
INTERDO.: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA UNIMAR
INTERDO.: LYANDRA BALDUINO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – COBRANÇA DE MENSALIDADES DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR – ALEGAÇÃO DE ERRO NA APLICAÇÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE DECISÃO ANTERIOR – PREVENÇÃO DA CÂMARA QUE JULGOU DEMANDA RELACIONADA AO MESMO CONTRATO – RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO DO TJSP – RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE (26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO) – CONFLITO PROCEDENTE.

1.- Trata-se de conflito de competência suscitado pela C. 26ª Câmara de Direito Privado em face da C. 14ª Câmara de Direito Privado, nos autos do recurso de apelação nº 1020135-85.2022.8.26.0344, em que são partes Associação de Ensino de Marília LTDA e Lyandra Balduino.

Pela decisão monocrática de fls. 464/467, de lavra do I. Relator Cesar Zalaf, a 14ª Câmara de Direito Privado não conheceu do recurso, determinando sua remessa à 26ª Câmara de Direito Privado por prevenção.

A Câmara suscitante (26ª Câmara de Direito Privado – fls. 472 e seguintes), Relator Morais Pucci, por sua vez, declinou da competência para julgamento do feito, suscitando o conflito negativo, sob o fundamento de que as mensalidades cobradas na presente ação monitória se referem a período não abrangido pela ação revisional anteriormente julgada, inexistindo risco de decisões conflitantes.

É o relatório.

2.- O conflito é procedente.

O presente caso se trata de ação monitória objetivando a cobrança de mensalidades de curso superior de medicina supostamente inadimplidas a partir de 05/01/2021.

As mesmas partes litigaram no processo 1007590-51.2020.8.26.0344, no qual determinados alunos, entre eles a ora ré, obtiveram parcial êxito em sua pretensão, ficando decidido que faziam jus a desconto nas mensalidades de 17/03/2020 a 04/01/2021, em razão da prevalência das aulas online durante a pandemia de Covid-19.

Referido processo foi distribuído e julgado, em sede de apelação, pela 26ª Câmara de Direito Privado, sob relatoria do I. Des. Felipe Ferreira em 30/03/2023.

Embora a cobrança desta ação monitória se refira a período diverso daquele tratado em processo anterior, há alegação de que não se trata de inadimplência, mas sim erro da instituição de ensino que continuou aplicando os descontos nos meses posteriores e agora pretende cobrar a diferença.

Assim, considerando que se trata do mesmo contrato e levando-se em conta a tese defensiva mencionada no parágrafo anterior, é o caso de aplicação do art. 105 do RITJSP, a fim de se evitar decisões conflitantes:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, **derivadas do mesmo** ato, fato, **contrato** ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Deve, pois, retornar o recurso de apelação à 26ª Câmara Reservada de Direito Privado, competente para apreciação do mérito.

3.- Ante o exposto, julga-se procedente o conflito de competência, para declarar competente a Câmara suscitante (26ª Câmara de Direito Privado).

SPENCER ALMEIDA FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator